



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.105 - SP (2015/0286743-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JORGE PAULO DE EREMITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE PAULO DE EREMITA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PLEITO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. 3. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Não é possível, na via eleita, o exame do pedido de absolvição ou de redimensionamento da pena, uma vez que se tratam de providências que demandam aprofundado exame do arcabouço fático-probatório carreado nos autos, o que não se revela consentâneo com o instrumento processual utilizado. Com efeito, cabe às instâncias ordinárias condenar ou absolver o réu, bem como fixar a pena adequada, haja vista terem amplo espectro cognitivo dos fatos e provas dos autos.

3. No caso dos autos, a condenação foi mantida e a pena foi redimensionada com fundamento em elementos concretos dos autos, razão pela qual não é possível, na via eleita, reverter a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias. O juízo condenatório e a dosimetria da pena inserem-se no juízo de discricionariedade motivada do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.105 - SP (2015/0286743-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JORGE PAULO DE EREMITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE PAULO DE EREMITA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho por JORGE PAULO DE EREMITA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelos crimes de latrocínio, ocultação de cadáver e porte de armas, à pena de 39 (trinta e nove) anos de reclusão, em regime fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, sendo a pena reduzida para 30 (trinta) anos. Ajuizada revisão criminal, esta foi julgada improcedente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 5):

Revisão Criminal - Latrocínio, Ocultação de cadáver e posse ilegal de arma de fogo - Requerimento de que, preliminarmente, reconhecida nulidade do feito por ausência de intimação do advogado para sessão de julgamento em segunda instância, e no mérito, seja desconstituído o v. acórdão com o argumento que a decisão condenatória contrariou manifestamente a prova dos autos. Alternativamente, pleiteou a redução da pena imposta e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea - Preliminar rejeitada – Ausência de manifestação oportuna e comprovação de prejuízo - Preclusão consumativa - Rediscussão de matéria exaustivamente observadas no decorrer da persecução penal - Pena bem fundada e justificada – Inexistência dos requisitos legais constantes do rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal - Indeferimento.

No presente *mandamus*, afirma o impetrante/paciente que nunca teve passagem em nenhuma delegacia e que trabalha com carteira assinada há 21 (vinte e um) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que foi condenado a uma pena alta demais e um processo com várias contradições.

Pede, inclusive liminarmente, sua absolvição ou a redução da pena.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 19/20, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 32/81 e 83/100. Cuidando-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com representação nesta capital, que se manifestou às e-STJ fls. 104/105, nos seguintes termos:

Assim, no sentido de preservar os interesses do paciente, solicitamos a concessão da ordem de ofício conforme requerida na inicial, caso assim entenda V. Exa ou, subsidiariamente, que a presente petição seja encaminhada ao E. TJ/SP para, se possível, autuação de nova revisão criminal em favor do paciente.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 109/113, pelo não conhecimento da ordem:

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Latrocínio. Ocultação de cadáver. Porte ilegal de arma. Pedido de absolvição. Revolvimento fático-probatório. Impossibilidade. Via inadequada. Dosimetria. Pena-base aplicada. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.105 - SP (2015/0286743-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente *mandamus*, busca o impetrante/paciente, de forma abstrata, sua absolvição ou a redução da pena aplicada, alegando, em síntese, que é primário, trabalhador e que a pena foi fixada de forma exacerbada.

Importante destacar, de início, que sua condenação já transitou em julgado, após o julgamento da apelação, tendo inclusive sido ajuizada revisão criminal, a qual foi indeferida, porquanto ausentes os requisitos legais para seu conhecimento.

Ademais, mister consignar não ser possível, na via eleita, o exame do pedido de absolvição, uma vez que se trata de providência que demanda aprofundado exame do arcabouço fático-probatório carreado nos autos, o que não se revela consentâneo com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento processual utilizado. Com efeito, cabe às instâncias ordinárias condenar ou absolver o réu, haja vista terem amplo espectro cognitivo dos fatos e provas dos autos. De fato, "o *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do writ". (THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

No mesmo sentido:

Tendo as instâncias ordinárias, a partir do exame de provas colhidas, considerado típica e materialmente punível a conduta do paciente, a alteração das conclusões firmadas implicaria em revisão do conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável por meio de habeas corpus. (HC 156.632/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).

No que concerne à dosimetria, tem-se que, igualmente, não é o writ o instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à pena, mas sim o recurso especial. Com efeito, reitero que a via excepcional do *habeas corpus* não é adequada ao reexame de fatos e provas, cuja análise se mostra indispensável à fixação da pena.

Não obstante, objetivando aferir eventual existência de manifesta ilegalidade, transcrevo a motivação proferida pela Corte local ao julgar o recurso de apelação, haja vista ter se manifestado expressamente sobre o pedido de absolvição e sobre a pena aplicada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 70/73):

O apelante não nega a prática do bárbaro latrocínio (a vítima levou inicialmente cinco tiros; caída ao chão, levou outro, "de misericórdia", na cabeça; como ainda parecesse respirar, foi estrangulada com um fio de varal. Em seguida, seu corpo foi queimado e escondido num canavial). Alega, em sua defesa, ter agido por "coação moral irresistível" de sua companheira e coautora do crime, Ana Maria Ribeiro Chaves (cujo processo foi desmembrado, para realização de exame imputabilidade). A versão, porém - ressaltada embora a combatividade dos defensores - é pueril. Por maior que fosse a periculosidade de sua companheira, o que o Impedia de simplesmente abandoná-la - e, se fosse necessário, sumir no mundo? É o que faria uma pessoa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecedora de pena, antes de escolher curvar-se à vontade de outrem (digamos que isto tenha ocorrido) e cometer um crime como o descrito nestes autos. Coação, com uma dose Imensa de boa vontade, pode-se admitir tenha existido; irresistível, jamais. A ocultação de cadáver é incontroversa, e a arma utilizada no crime foi mantida em companhia do casal, que a possuía em comum. A condenação, nos exatos termos da denúncia, era portanto inarredável; afinal, a confissão do apelante (parcial, porque procurou esquivar-se da responsabilidade - daí por que não será levada em conta na fixação da pena) é de todo compatível com a demais prova colhida. E a confissão em juízo, nestas condições, é a prova das provas, como se sabe.

No que se refere à posse do revólver, deixo consignado (em homenagem à ampla devolução da matéria processual no recurso) que, a meu ver, pelos motivos que tenho expostos em vários votos, não houve a descriminalização (em síntese, para que não se alegue omissão: se a lei diz que a entrega espontânea extingue a punibilidade, é porque, se ela não ocorrer, a punibilidade existe - afinal, não se extingue o inexistente).

Quanto às penas aplicadas, estou de pleno acordo com o que o douto sentenciante chama, em bom e puro português, de "feiticismo da pena mínima". Não me esqueço de que houve tempo, neste País, em que se discutia a questão da pena-base, e havia quem defendesse, a meu ver com razão, que ela devia partir da média entre o máximo e o mínimo; sobre esta média se calculariam as razões gerais para aumento ou diminuição. Até para evitar o que tão frequentemente ocorre no Brasil, de uma atenuante genérica não poder ser aplicada, porque a pena Já parte do mínimo...

De sorte que realmente é impossível tratar um caso como este da mesma forma como se trata um latrocínio praticado meio que por acaso (por resistência da vítima, por exemplo). Ambos gravíssimos, sem dúvida - mas parece claro que os tratar da mesma forma é de todo Injusto para com o que matou, de certa forma, contra a vontade.

De sorte que, acredito, nem mesmo o mais descabelado dos "abolicionistas" defenderia a pena mínima para o apelante. Todavia, aplicar a máxima implica cair no mesmo erro, com o sinal trocado: pois, neste caso, que pena se aplicaria a alguém que, cometendo o mesmo crime, fosse reincidente? Pode-se argumentar que isto ocorre porque o inexplicável limite de trinta anos de cumprimento de pena fixado pelo Código Penal cria Inevitáveis paradoxos; e, aqui, acresce que este limite cria (no caso do latrocínio) um também inexplicável e exíguo limite entre as penas mínima e máxima. O que decorre de evidente equívoco do legislador: o ser de trinta anos o limite de cumprimento da pena não Implica a necessidade de que se prevê abstratamente para o crime também o deva ser. E é evidente que um crime cuja pena mínima é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vinte anos por certo mereceria a máxima em cerca de sessenta anos (de forma geral, a pena máxima prevista no Código Penal é pelo menos três vezes superior à mínima). E não se diga que a previsão seria inútil; pois, segundo pelo menos parte da jurisprudência (a que me filio, pois me parece que a contrária fere frontalmente o princípio da isonomia), a pena efetivamente aplicada é a que serve para calcular a fração necessária para progressão de regime e para cálculo de outros benefícios na fase de execução da pena.

Dito isto, porém, acredito que, neste caso, as circunstâncias justificam um aumento de um quarto, ficando ela, para o latrocínio, em vinte e cinco anos de reclusão e doze dias-multa, no mínimo; para a ocultação de cadáver, em um ano e três meses para a ocultação de cadáver e três anos e nove meses de reclusão e doze dias-multa, no mínimo, para a posse de arma com numeração raspada. Pena total, portanto, diminuída para trinta anos de reclusão e vinte e quatro dias-multa, no mínimo legal. O regime inicial fechado é não só obrigatório como, obviamente, adequado.

Pelo exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Como visto, a condenação foi mantida e a pena foi redimensionada com fundamento em elementos concretos dos autos, razão pela qual não é possível, na via eleita, reverter a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias. De fato, o juízo condenatório e a dosimetria da pena inserem-se no juízo de discricionariedade motivada do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Constatada a regularidade da decisão proferida pela Corte de origem, não é cabível a apreciação do pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando houver falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 3. As circunstâncias atenuantes não podem acarretar redução da pena em patamar inferior ao mínimo legal previsto para os delitos pelos quais foram condenados os pacientes, em respeito à vedação contida na Súmula n. 231 do STJ. 4. Ordem não conhecida. (HC 275.327/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do mandamus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0286743-5

HC 341.105 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01180668520138260000 1180668520138260000 20140000812264 906434

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE PAULO DE EREMITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE PAULO DE EREMITA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.